AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.204 - RS (2018/0336107-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVANTE	:	JULIO TIAGO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(S) - RS010724
		PEDRO GUILHERME MÜLLER KURBAN - RS102185
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JÚLIO TIAGO FAGUNDES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO BICICLETA E ÔNIBUS. INOBSERVÂNCIA DA PREFERENCIAL. EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT.
>
> 1. Responsabilidade civil: as provas acostadas aos autos demonstram que tanto a vítima como o condutor do coletivo concorreram para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido, o ciclista cruzou via preferencial sem parar na esquina, ao passo que o ônibus deslocava-se em alta velocidade, sendo que ambas as condutas foram igualmente importantes para dar causa à colisão.
>
> 2. Indenização por danos morais: em decorrência do sinistro, o autor sofreu "traumatismo cranio-encefalico, fratura de clavícula esquerda e contusão pulmonar", tendo permanecido internado durante 10 (dez) dias, bem como cerca de três meses sem trabalhar. Tal contexto recomenda a majoração da verba indenizatória para R$ 9.000,00 (nove mil reais), já considerando a concorrência de culpas.
>
> 3. Seguro DPVAT: do montante indenizatório devem ser debitados os valores efetivamente recebidos pela vítima a título de Seguro DPVAT, na forma da Súmula nº 246 do STJ.
>
> Recursos de apelação parcialmente providos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a afirmar, genericamente, que não há "*qualquer necessidade de incursão fático-probatória, permeando uma análise estritamente jurídica das disposições do mencionado artigo de lei federal*" (e-STJ, fl. 504).

Registre-se que a impugnação há de ser específica, de sorte que, uma vez o recurso especial sendo inadmitido em razão da Súmula 7/STJ, o recorrente deve, além de apontar a matéria de direito que está sendo discutida no recurso especial, deve colacionar julgados recentes desta Corte, que amparem a sua tese, explicando o porquê de o conhecimento das questões ventiladas no recurso especial dispensar reexame de matéria fática.

Com efeito, **não basta à agravante desdizer** os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o seu recurso especial, cabendo-lhe infirmar, especificamente, tais fundamentos, sob pena de vê-los mantidos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
>
> 1. O agravo em recurso especial que não afasta fundamento que levou a não admissão do recurso especial é incognoscível, nos termos do artigo 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC/1973.
>
> 2. Deve ser observada a Súmula 182/STJ que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
>
> 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, **não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento**.

> 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento do requisito exigido no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora